



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

PROJETO DE LEI Nº 078 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Protocolo nº 2242 de 08 / 09 / 25
Livro nº 04 Fls 97/98
Ass. Depuito

“DISPÕE SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DAS ENTIDADES QUE MENCIONA, DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DAS MESMAS, SEU CANCELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

Art. 1º - A concessão do título como de Utilidade Pública Municipal das entidades incluídas nos conceitos que menciona regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º - Poderão ser declaradas como de Utilidade Pública Municipal as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, artística ou filantrópicas.

Art. 3º - Incluem-se no conceito indicado no cabeço do artigo as entidades que se dediquem à:

- I. Promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. Amparo a crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;
- III. Promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;
- IV. Promoção gratuita da assistência educacional ou de saúde;
- V. Promoção da integração ao mercado de trabalho;
- VI. Promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- VII. Promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social;
- VIII. Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- IX. Promoção do voluntariado;
- X. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- XI. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- XII. Experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XIII. Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XIV. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XV. Promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros.
- XVI. Outras entidades de cunho social.

Art. 4º - A proposta de declaração de utilidade pública municipal deve ser objeto de projeto de lei apresentado nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública municipal de mais de uma entidade.



§ 2º A entidade deve estar sediada no Município e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, Incisos I, II e III, e art. 45 do Código Civil Brasileiro, há pelo menos 12 (doze) meses, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

§ 3º Nos casos de cisão ou desmembramento de entidades Mantenedoras, as entidades resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da entidade originária, desde que, esta, conte com 12 (doze) meses de registro na data da cisão ou desmembramento.

§ 4º As entidades resultantes de desmembramento ou cisão deverão apresentar juntamente com os documentos atuais a documentação comprobatória da entidade de origem.

§ 5º Podem ser declaradas de utilidade pública, após um ano de constituição, registro e efetiva atividade, as sociedades civis, associações ou fundações que comprovadamente, se dediquem à área social, hipótese em que os documentos exigidos nos incisos VI, VII, XI, e X do art. 6º limitar-se-ão ao período da comprovação de funcionamento da instituição.

Art. 5º - Não pode ser declarada de utilidade pública a entidade cujo objetivo exclusivo seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados, as entidades de benefícios mútuos destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, as OSCIP, as fundações públicas, as associações recreativas, escolas de samba, clubes sociais, entidades de qualquer confissão religiosa, de cunho político, filosófico-cabalístico e similares.

Art. 6º - Não pode ser declarada de utilidade pública municipal a entidade cujo objetivo, estatutariamente comprovado, não se encaixar no rol conceitual exigido pelos artigos 2º e 3º e incisos desta lei, bem como, aquelas que se enquadrem estritamente na vedação do art. 19, inciso I, da Constituição Federal, com a ressalva expressa no mesmo dispositivo.

Art. 7º - Devem acompanhar os projetos de declaração como de utilidade pública municipal os seguintes documentos:

- I. Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com
- II. As devidas alterações, quando for o caso, comprovadas com certidão atual;
- III. Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato atual;
- IV. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- V. Alvará de localização e funcionamento da Municipalidade;
- VI. Comprovação do endereço de funcionamento;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

- VII. Declaração firmada por qualquer autoridade pública municipal de que a entidade está em pleno funcionamento e cumprindo os objetivos estatutários, há pelo menos 02 (dois) anos;
- VIII. Balanço do ano anterior, firmado por profissional com registro no CRC, com comprovação da publicação anual;
- IX. Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Certidão Negativa Judicial
- X. Do Presidente e do tesoureiro da entidade;
- XI. Cópia dos dois últimos recibos de entrega de declarações devidas à Receita Federal;
- XII. Relatórios detalhados das atividades da entidade, nos últimos 12 (doze) meses, em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade, devidamente aprovados pela Assembleia Geral ou
- XIII. Órgão similar, nos termos do seu Estatuto;
- XIV. Prova, em disposição estatutária:
 - a) de que os fins e objetivos da entidade se encaixam nas disposições do art. 3º e incisos desta Lei;
 - b) de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;
 - c) que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados;
 - d) que não distribui sobras de caixa, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma;
 - e) do modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
 - f) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
 - g) se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
 - h) disposição estatutária sob as fontes de recursos para sua manutenção;
 - i) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
 - j) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
 - l) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;
- XV. Comprovação de idoneidade dos diretores e certidão negativa judicial e de protestos da entidade;
- XVI. Comprovação de idoneidade dos diretores;
- XVII. Comprovação de idoneidade dos diretores, por meio de declaração assinada por autoridade
- XVIII. Pública municipal ou estadual;
- XIX. Declaração da diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por órgãos públicos;
- XX. Declaração de utilidade pública municipal, quando existir norma local tratando da matéria.



Parágrafo único. Se a entidade for fundação, observar os art. 62 a 67 do Código Civil c/c os art. 1.199 a 1.204 do CPC.

§ 1º Se a entidade for fundação, observam-se as normas constantes no Capítulo III, do Título II, da Parte Geral do Código Civil e as enumeradas no art. 764 do CPC.

§ 2º A vedação estabelecida na alínea “d” do inciso XI deste artigo não compreende a remuneração da equipe prevista no inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 8º - A manutenção do Título de Utilidade Pública Municipal fica condicionada à comprovação, pela entidade, do preenchimento dos requisitos desta Lei, que se dará através do recadastramento que deverá ser feito junto ao órgão municipal competente, a cada três anos, contados da data da publicação da Lei que declarou a entidade como de utilidade pública.

§ 1º A entidade que, no prazo constante do caput, não comprovar que mantém os requisitos desta Lei terá o registro cancelado, que, após conclusão do processo administrativo, o encaminhará à Câmara Municipal para edição de Lei revogando a que concedeu a declaração à entidade.

§ 2º Às entidades que já tiverem sido declaradas como de utilidade pública municipal até a vigência desta Lei, terão o prazo de um ano para comprovar junto ao órgão municipal competente, o preenchimento dos mesmos requisitos exigidos pela Lei então vigente à época da concessão.

§ 3º Para as entidades referidas no § 2º e que não fizerem as comprovações necessárias, órgão municipal competente, após o devido processo administrativo conclusivo pela cassação do título encaminhará o procedimento à Câmara Municipal para edição da Lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

Art. 9º - O órgão municipal competente, responsável pelo registro social das entidades reconhecidas como de utilidade pública, instituirá e manterá um Cadastro Social para fins de registro inaugural das entidades, bem como as alterações e possível cancelamento do registro.

Art. 10º - Aprovado o reconhecimento como de utilidade pública municipal a entidade deverá efetivar o Cadastro Social perante ao órgão municipal competente, tomando as providências indicadas nos atos a serem editados pela Pasta.

Art. 11º - O órgão municipal competente emitirá o Título de Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal, conforme modelo e normas a serem definidas pela Pasta.

Art. 12º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública municipal serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 13.



Art. 13º - As entidades declaradas de utilidade pública municipal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, ao órgão municipal competente, o relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 14º - O projeto de lei de declaração de utilidade pública municipal deve conter a possibilidade e as condições para sua revogação, que ocorrerá:

- I. Quando a entidade beneficiada não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei;
- II. Quando a entidade beneficiada não requerer a renovação de seu alvará de licença, dentro do prazo legal, antes do seu vencimento;
- III. Quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;
- IV. Quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar ao órgão municipal competente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração;
- V. Quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;
- VI. Quando a entidade deixar de proceder com o recadastramento, dentro do prazo;
- VII. Quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;
- VIII. Mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei;
- IX. Por processo administrativo instaurado pelo órgão municipal competente, em que se conclua que deixaram de estar reunidos os requisitos necessários à manutenção do título;
- X. Com extinção da entidade.

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato, órgão municipal competente para as devidas alterações.

§ 2º A cassação da utilidade pública municipal importará no cumprimento das obrigações, no reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração e na restituição dos bens e dos valores públicos, seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 15º - O órgão municipal competente normatizará, por ato próprio, o processo administrativo sobre a cassação do título por ela emitido.

§ 1º Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pelo órgão municipal competente a entidade deve ser notificada para apresentar a sua defesa.

§ 2º Concluído o procedimento, deve ser o processo encaminhado à Câmara Municipal, para edição de lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

Art. 16º - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo a divulgação da presente regulamentação



Art. 17º - Ficam revogadas os demais atos normativos contrários à presente Lei.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade normatizar a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal, estabelecendo critérios objetivos e transparentes para o reconhecimento de entidades que atuam em benefício da coletividade. Busca-se oferecer segurança jurídica ao processo, garantir que apenas instituições idôneas e efetivamente em funcionamento possam obter o título, além de disciplinar mecanismos de acompanhamento e fiscalização para sua manutenção. Trata-se de medida de grande relevância social e administrativa, pois fortalece a valorização das entidades que prestam serviços relevantes à população, assegura maior transparência e eficiência à gestão pública e consolida um vínculo de confiança entre sociedade civil e Poder Público.

Diante do exposto, e cientes da relevância social e da solidez jurídica da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar - RJ, 03 de setembro de 2025.


VINICIUS DE ALMEIDA DOS SANTOS NORA

Vereador Autor